



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Publicado no Mural de Editais no Atrio da
Prefeitura Municipal no dia 23/09/13
Conf. Art. 87 da Lei Orgânica.


Leila dos Santos Inácio
Administradora

LEI Nº 630, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Revoga a Lei 499/2009 e dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal para Produtos de Origem Animal e Vegetal Processado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE ONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M., que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Campo Novo de Rondônia e destinados ao consumo local, nos termos do artigo 23, incisos II e VII da Constituição federal e em consonância com a Lei Federal nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único – Os produtos de origem vegetal, referidos no caput deste artigo só serão objeto de inspeção e fiscalização quando processados e/ou industrializados.

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, através do seu serviço de inspeção e certificação, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidade nela previstas.

Art. 3º A fiscalização sanitária prevista no artigo 1º será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não podendo ser cumulativas com a fiscalização estadual e federal.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, bem como instituições de ensino superior, para uso de meios laboratoriais a fim de constatar a qualidade dos produtos, assim como para orientar os interessados no desenvolvimento de projetos de implantação de estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, priorizando os aspectos higiênicos sanitários;

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá solicitar a colaboração de outras Secretarias ou órgãos da Administração Municipal para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º A fiscalização e inspeção de que trata esta lei far-se-á:

Autor do Projeto: Executivo Municipal

Publicado no Mural de Editais no Atrio da
Câmara Municipal no Dia 23/09/13
Conforme Art.87 Da Lei Orgânica


Adriana Bolgenhagen
Dir. Geral de Adm. Legislativa



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I – nos estabelecimentos que se situem em áreas urbanas ou rurais com instalações adequadas para o preparo ou industrialização de produtos de origem animal e vegetal para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fabricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos apiários;

VI – nos entreposto que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal processado;

Art. 6º Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o livro especial nos registro de entrada e saída desses produtos, constando a natureza e a procedência dos mesmos.

Art. 7º As autoridades de saúde publica investidas nas funções de fiscalização sanitária de produtos alimentícios comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos registrados no S.I.M., apreendidos ou inutilizados nas diligencias a seu cargo.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico e permanente.

Art. 9º As infrações às normas previstas nesta lei ou no seu regulamento, após previa comprovação, serão punidas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal cabíveis com as seguintes sanções:

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I – advertência, quando o infrator for primário ou tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, no caso de reincidências, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e em caso de falta de pagamento será o valor da multa incluído na dívida ativa do Município.

III – Apreensão ou inutilização das matérias prima, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração higiênico – sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

Art. 10. Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Departamento de Inspeção Municipal, que será o incumbido-lhe zelar pela observância dos princípios da administração pública por parte das demais Secretarias Municipais com competência para promover a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto a Administração Pública e articulação e coordenação das ações governamentais, em consonância com esta lei.

Art. 11. A função de diretor do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal será exercida por um profissional capacitado da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. A fiscalização sobre os produtos de origem vegetal será exercida por um técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. O Serviço de Inspeção de produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal, será de competência exclusiva de um médico veterinário e Engenheiro Agrônomo, respectivamente.

Art. 14. A fiscalização sanitária animal será exercida por dois (02) fiscais do Departamento da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde acompanhada por um médico veterinário lotado naquele departamento.

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 15. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Art. 16. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 17. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 18. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 19. O poder executivo gratificará de até 40% do vencimento base do servidor que for ocupar a função de Diretor do Departamento de Inspeção Municipal, Responsáveis pelo Serviço de Inspeção Municipal animal e vegetal e dos respectivos fiscais.

Art. 20. Fica autorizado o poder Executivo a promover a abertura de crédito adicional especial para implementação e implantação do S.I.M no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remeterá a Secretaria Municipal de Saúde, periodicamente a relação dos estabelecimentos que credenciar para a realização da fiscalização a que se refere esta lei.

Art. 22. O poder executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para, regulamentar a presente lei a partir da sua publicação;

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Autor do Projeto: Executivo Municipal